



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – PR.

LUIS CARLOS KLEIN, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 603.358.669-72, residente e domiciliado à Comunidade Gramados, sem número, Zona Rural de Chopinzinho – PR, CEP 85560-000, por formalidade **LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 57.912.658/0001-97, com sede à Comunidade Gramados, sem número, Zona Rural de Chopinzinho – PR, CEP 85560-000, por sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço constante no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

I. HISTÓRICO – PEQUENO PRODUTOR RURAL – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Luis Carlos Klein, filho de agricultores, é originário do Rio Grande do Sul. Em busca de novas oportunidades, mudou-se para Chopinzinho - PR, onde adquiriu uma pequena propriedade rural de cinco alqueires, iniciando suas atividades rurais aos 20 anos de idade e, devido ao seu espírito empreendedor, expandiu sua produção também em terras arrendadas, cultivando cereais nas safras de inverno e verão, com a produção de soja, milho, trigo e feijão, atualmente 40 alqueires de terras, sendo 10 próprios e 30 em regime de





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

arrendamento, possuindo maquinário próprio e toda estrutura para desenvolvimento das atividades.

Apesar de sua ousadia, planejamento e determinação, o Requerente não ficou imune às crises do setor e às intempéries climáticas. Com a necessidade urgente de capital de giro, acabou refém do mercado financeiro, impactado por diversos fatores. A oscilação dos preços das *commodities* gerou um descompasso entre receita e custo de produção na atividade de cultivo de cereais. Além disso, enfrentou frustrações de safra devido a diferentes motivos, agravadas por sucessivas negativas de pagamento do seguro agrícola.

Nas últimas safras, a falta de crédito adequado, aliada à alta dos preços das matérias-primas, forçou a aquisição de insumos a valores elevados. Sem alternativas, precisou submeter-se a permutas com os produtos cultivados, reduzindo sua lucratividade e impondo encargos financeiros superiores aos praticados no mercado. Saliente-se que em função das atividades serem desenvolvidas unicamente por familiares, eventualmente se contrata mão de obra para o plantio e colheita, sem vínculo de emprego.

Mesmo possuindo um patrimônio sólido, com ativos que superam a dívida — os quais serão devidamente avaliados na apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) —, os altos valores retirados anualmente da produção para o pagamento de despesas financeiras a bancos e credores particulares ameaçam a continuidade da atividade.

O Requerente vinha honrando seus compromissos, porém, nos últimos meses, a situação tornou-se insustentável. Seu fluxo de caixa já não permite manter as contas em dia, levando ao acúmulo de dívidas. No último ano, o passivo cresceu além do esperado, de forma desproporcional ao ativo, resultando em extrema dificuldade de acesso ao crédito rural e manutenção das atividades que labora.

Por conta do estrangulamento econômico-financeiro, o Requerente que jamais foi demandado judicialmente por dívida alguma, passou a enfrentar execuções que lhe retirarão qualquer possibilidade de soerguimento, em vista do natural bloqueio de ativos o que está prestes a ocorrer, caso nenhuma medida seja adotada.

Em síntese, esses são os fatos relevantes.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

II. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.

A Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, tem como objetivo permitir que empresários ou sociedades empresárias superem crises econômico-financeiras e preservem seus negócios, garantindo a continuidade da produção de bens, serviços, empregos, tributos e renda.

Assim, é possível que os credores recebam seus créditos, mesmo que de forma diferente da originalmente estabelecida, com a consequente reabilitação do empresário.

Após o ingresso com pedido de recuperação e posterior apresentação do plano de recuperação judicial, onde serão abordados os aspectos da reestruturação e recuperação do Requerente e respectiva aprovação e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade geradora de emprego e renda será mantida no interesse de toda a sociedade. Para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece os seguintes requisitos para o pedido de Recuperação Judicial:

- (i) *exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;*
- (ii) *não ser falido ou, que estejam declaradas extintas, as responsabilidades de falência anterior;*
- (iii) *não ter, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- (iv) *não ter sido condenado por crime previsto na Lei de Recuperação de Empresas.*

O Requerente cumpre todos os requisitos para o pedido de Recuperação Judicial, eis que nunca pediu recuperação judicial, não teve falência decretada e não possui condenação criminal, conforme certidões anexas.

Quanto ao exercício da atividade por mais de dois anos, também se encontra atendido, tendo em vista exibir:

- (i) *Cadastros de Produtor Rural, vigente até a presente data;*
- (ii) *Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da empresa;*





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

- (iii) *Certidão do Registro na Junta Comercial;*
- (iv) *Notas de Produtor Rural emitidas há mais de dois anos.*

Além de exercer atividade rural há mais de 30 anos, com registro no CADPRO a partir de 2014, o empresário rural pessoa física se inscreveu na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, conforme exige o art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial por questões de formalidade, apesar de não serem obrigados pelo art. 971 do Código Civil.

A recuperação do produtor rural em crise é relevante porque essa atividade organizada movimenta a economia com compra de insumos, tecnologia, mão de obra, gera empregos, renda, tributos e lucros, e cumpre sua função social. Assim, é necessário preservar a fonte produtora, os empregos e considerar o interesse dos credores, conforme o art. 47 da Lei 11.105/2005. A lei atual e a jurisprudência se baseiam nesses pontos como relevantes ao ponto de serem legalmente protegidos.

A Lei 14.112/2020 atualizou a lei de recuperação judicial para permitir que produtores rurais peçam recuperação judicial, conforme o §2º e §3º do art. 48, da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, ao atender aos requisitos do caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, assegura-se o cumprimento da função social da empresa, bem como a manutenção dos





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

empregos diretos, indiretos e temporários gerados, o pagamento de tributos e a continuidade das atividades, que são importantes para a integração socioeconômica da comunidade.

Diante disso, comprova-se a viabilidade e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.105/2005 para o presente pedido de recuperação judicial.

III. CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

O Requerente, em conformidade com o disposto no art. 51, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), demonstra objetivamente as circunstâncias que o levou a buscar a recuperação judicial como meio de manutenção das atividades e da fonte produtora.

Em resumo, pode-se adicionar pontualmente:

- Alto custo de cultivo de cereais, especialmente por conta dos insumos necessários, que alcançaram valores exorbitantes nos últimos anos, resultando em dívidas com fornecedores;
- Seca que acometeu toda produção de grãos na safra de 2023/24, momento qual o produtor enfrentou problemas com seguro agrícola contratado, não recebendo qualquer cobertura da seguradora até o momento;
- Condições climáticas adversas, especialmente a seca, que impactaram drasticamente na produção de trigo, soja e feijão nos anos de 2023 e 2024, com perdas avaliadas em mais de R\$ 500.000,00.
- Dificuldade no acesso ao crédito devido a grande burocracia para obter financiamentos agrícolas, limitando as opções disponíveis e levando o produtor ao endividamento com juros a taxas maiores que habitualmente praticadas no mercado.

Veja-se que a situação enfrentada pelo Requerente não é incomum. Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo nos pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais no Paraná e em outras regiões do Brasil.

De acordo com um estudo da Serasa Experian, entre janeiro e setembro de 2023, foram registrados 80 pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCC FSXYU UZ9LS GNKE3



físicas, enquanto durante todo o ano de 2022 houve apenas 20 solicitações, representando um aumento de 300% nesse período.¹

Nos últimos anos, diversos fatores têm impactado negativamente a atividade agrícola no Brasil, dificultando a sustentabilidade financeira dos produtores rurais. A elevação das taxas de juros tornou o crédito rural mais restrito e oneroso, dificultando o acesso a financiamentos essenciais para o desenvolvimento das atividades no campo. Além disso, a queda acentuada nos preços das commodities agrícolas, como milho, trigo e soja — que registraram reduções de 29%, 27,4% e 18%, respectivamente, em 2023 — comprometeu a rentabilidade dos produtores, reduzindo suas margens de lucro.

Paralelamente, o aumento nos custos de produção agravou ainda mais a situação. O encarecimento de insumos e fertilizantes, impulsionado por fatores como a guerra entre Rússia e Ucrânia e os impactos econômicos da pandemia de Covid-19, elevou significativamente os gastos necessários para manter a produção. Soma-se a isso a influência de fenômenos climáticos adversos, como o *El Niño*, que causou chuvas excessivas na região sul e períodos prolongados de estiagem no norte e nordeste do país, prejudicando a produtividade das lavouras e aumentando a instabilidade no setor agrícola.

Especialistas preveem que essa tendência de aumento nos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais deve continuar, considerando o amadurecimento da legislação e as persistentes dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário. Esse cenário destaca a necessidade de medidas por parte do governo e de entidades do setor para mitigar os impactos econômicos na agropecuária brasileira.

É inegável que a crise atinge todo o país, agravando-se diariamente. Esse quadro se torna ainda mais preocupante devido à dificuldade de manter os pagamentos das dívidas contraídas, que continuam acumulando encargos elevados, além da impossibilidade de vender parte do patrimônio do Requerente de forma imediata sem comprometer a continuidade das operações, o que poderia até levar à paralisação das atividades e suas consequências negativas.

¹ <https://paranashop.com.br/2024/03/aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais>



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Diante da análise da atual situação, percebe-se que, apesar da solidez construída pelo produtor ao longo dos anos, isso não foi suficiente para evitar os impactos da crise econômico-financeira. Por isso, considerando a relevância de suas atividades para a sociedade, torna-se essencial conceder-lhes a oportunidade de reestruturação.

O desequilíbrio financeiro tem gerado efeitos preocupantes, que podem levar à inviabilidade da continuidade das operações, além de impactos negativos para a sociedade e para a comunidade local, pois esta movimenta o setor e gera efeito renda a empregos indiretos.

Apesar de todos os esforços para administrar essas dificuldades, a situação se tornou insustentável. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário é indispensável para evitar uma série de ações de cobrança individuais, restrições de crédito e até mesmo pedidos de falência, que são estratégias comuns de credores para pressionar pelo pagamento das dívidas.

Ainda, destaca-se que a situação patrimonial do Requerente permanece sólida, uma vez que o conjunto de bens, composto por imóveis, maquinários, equipamentos e outros ativos, possui valor superior ao montante das dívidas. Isso garante segurança a todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial, conforme demonstram os documentos anexos, sendo que esses bens serão devidamente avaliados no momento da apresentação do plano.

A viabilidade do negócio de cultivo de cereais é inquestionável. Veja-se que ao longo dos anos, o Requerente sempre cumpriu suas obrigações, gerou renda, pagou impostos, acumulou patrimônio, cumprindo a função social da sua atividade, porém, devido às circunstâncias já citadas, que geraram a crise temporária, impõe-se que haja reestruturação.

Assim sendo, diante da comprovação das causas concretas da atual crise econômico-financeira, a única alternativa viável é a formalização deste pedido de Recuperação Judicial. Esse instrumento possibilitará a negociação e reorganização das dívidas junto aos credores, garantindo a continuidade das atividades, a preservação da fonte produtora que gera empregos (diretos das pessoas da família e indiretos), renda, impostos, etc.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para garantir a efetividade da recuperação das atividades empresariais e em conformidade com os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, está sendo providenciado levantamento econômico-financeiro para fins de, nos termos do art. 50 ser apresentado o Plano de Recuperação Judicial contendo a descrição dos meios para a reestruturação, a viabilidade econômica das atividades e a avaliação dos ativos, respeitando o prazo de 60 dias após o deferimento do processamento deste pedido.

Atendendo ao disposto no art. 51 da LRF, além da documentação já mencionada, o Requerente apresenta os seguintes documentos para comprovar sua aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- Declarações de imposto de renda e livro caixa do produtor rural dos últimos dois anos;
- Relação nominal dos credores, incluindo valores, vencimentos, origem, natureza, classificação e respectivas indicações contábeis;
- Certidão de inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- Relação dos bens particulares e dos ativos não circulantes;
- Extratos bancários atualizados, com informações sobre investimentos;
- Certidões de protestos do domicílio do Requerente e das localidades onde exerce suas atividades;
- Lista contendo todas as ações judiciais em que figuram como partes, com suas respectivas estimativas financeiras;
- Relatório detalhado sobre o passivo fiscal.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é um ato de caráter meramente formal, pois se limita à verificação da presença dos documentos e requisitos exigidos pela legislação. Segundo a doutrina moderna, esse ato não envolve uma análise aprofundada sobre a viabilidade econômica da empresa ou a veracidade das informações financeiras apresentadas. Conforme destaca o jurista Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a decisão de processamento apenas autoriza o prosseguimento do procedimento para apresentação do





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

plano de recuperação e negociação com os credores, sem entrar no mérito da concessão da recuperação judicial.²

V. DOS BENS ESSENCIAIS – MANUTENÇÃO NA POSSE DO REQUERENTE.

Para tentar amenizar a difícil situação financeira, o Requerente realizou múltiplas negociações de contratos bancários, nos quais acabou vinculando diversos maquinários e bens essenciais para a atividade que, assim, estão sujeitos à penhora e remoção ou, ainda apreensão.

Os bens essenciais são os seguintes:

- Pulverizador Jacto Columbia Cross, série 35777H8, ano 2000;
- Colheitadeira New Holland, modelo 8055, série 6171007, ano 1998;
- Colheitadeira SLC6200, série 6200D8244202, ano 1997;
- Plantadeira Imasa MTS 200 , série 35721, ano 2007;
- Trator Massey Ferguson, modelo 4275, série 4275393758, ano 2014;
- Pulverizador Sudoeste, modelo JP-75, série 07202219427, ano 2022;
- Plataforma Vence Tudo, modelo 400044, ano 2000.

É fundamental garantir a proteção dos bens essenciais contra qualquer tentativa de retomada pelos credores, inclusive aqueles com garantia fiduciária, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e da manutenção dos postos de trabalho, conforme estabelecido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF):

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência. Saraiva, 2018. P. 241;





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Ademais, de acordo com o art. 49 da LRF, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, mesmo que não vencidos, estão sujeitos ao processo de recuperação.

Apesar disso, a leitura inicial do §3º do art. 49 pode levar à equivocada conclusão de que os bens alienados fiduciariamente não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, ao analisar o trecho final do dispositivo, verifica-se que a retirada ou venda de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial é vedada, mesmo que haja inadimplência, conforme transcrito abaixo:

“§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Dessa forma, a preservação da empresa deve ser a prioridade central da Recuperação Judicial, pois dela dependem a manutenção do efeito renda que gera, movimentação da economia local e regional, e, conseqüentemente, a satisfação dos interesses dos credores. O professor e desembargador aposentado do TJ/SP, Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 47 da LRF, destaca que:

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.”³

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, com base no §3º do art. 49 da LRF e no princípio da preservação da empresa, situações excepcionais em que o crédito garantido por alienação fiduciária pode ser submetido ao processo de Recuperação Judicial.

Em decisão recente, o STJ reafirmou esse entendimento, reforçando a necessidade de garantir a continuidade das atividades empresariais para a superação da crise:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ – 2ª Seção - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/05/2019 - DJe 15/05/2019)

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a exceção prevista no art. 49, §3º, da LRF aplica-se a situações que apresentam peculiaridades justificando um tratamento diferenciado, sempre com o objetivo de preservar a atividade empresarial, como ocorre no presente caso.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS CC FSXY UZ9LS GNKE3



Dessa forma, verifica-se que a legislação em questão busca resguardar bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Afinal, não faria sentido conceder a recuperação judicial a um empresário e, ao mesmo tempo, permitir a retirada de bens indispensáveis ao exercício de suas atividades, o que inviabilizaria a continuidade da operação.

Com isso, resta inequívoco que, tratando-se de bens dados em garantia – mesmo em hipóteses de extraconcursalidade – e sendo estes essenciais para a manutenção da atividade de empresas e empresários em Recuperação Judicial, qualquer tentativa de retomada por parte dos credores deve ser impedida, em prol da preservação da fonte produtora, garantindo, assim, a função social da empresa.

Por tais razões, requer-se que este Juízo declare a essencialidade dos bens mencionados, os quais foram dados em garantia em contratos de alienação fiduciária ou outra garantia, impedindo-se que sejam retirados da posse do Requerente durante o processamento do presente e, inclusive, até o efetivo cumprimento do PRJ a ser apresentado.

VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

Por fim, importante mencionar que já estão em trâmite execuções em face do produtor rural, vide autos 0000009-57.2025.8.16.0068 e 0002791-71.2024.8.16.0068 propostos pelo Banco do Brasil, nos quais foram ofertados em penhor maquinário agrícola e soja. Nesses autos, há requerimento por parte do credor de penhora dos bens e bloqueio SISBAJUD já deferidos, o que impossibilitará o soerguimento do produtor se concretizado.

Desta forma, requer-se, após o deferimento do processamento, que seja oficiado ao respectivo Juízo de ambos os casos informando-se a necessidade de suspensão imediata do feito e interrupção das medidas constritivas patrimoniais.

VIII. PEDIDOS.

Diante do exposto requerem à Vossa Excelência, com urgência, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

- (i) o deferimento do processamento da presente recuperação judicial;
- (ii) a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação do Requerente;
- (iii) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- (iv) liminarmente, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente decorrente na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito destes em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- (v) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse do Requerente durante o *stay period*, processamento da presente, até o cumprimento do PRJ;
- (vi) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- (vii) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- (viii) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
- (ix) protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.753.311,26 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

De Chopinzinho – PR para Cascavel – PR, em 01/04/2025.

Giovana Harue Jojima Tavnaro Klein
OAB/PR 36233

